



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.921050/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.112 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente GRÁFICA SAMORINI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. INSUMOS. PRODUTOS NT. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.
DIREITO. INEXISTÊNCIA.

As aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT não geram direito aos créditos de IPI. Súmula CARF nº 20.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente substituto e Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e os Suplentes Paulo Guilherme Delourede e Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta contribuinte transmitiu a declaração de compensação nº 35640.85287.230710.1.7.012414, em que utilizou o valor de R\$ 5.072,38, relativo ao saldo credor acumulado ao final do 3º trimestre/2005, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e sua regulamentação dada pelo art. 4º da IN SRF nº 33/99.

Despacho Decisório da DRF/Vitória não homologou a compensação com base no Parecer Fiscal anexo ao Detalhamento do Crédito disponibilizado ao contribuinte no endereço www.receita.fazenda.gov.br/opção empresa, Todos os serviços/assunto Restituição, Ressarcimento e Compensação/item PERDCOMP, Despacho Decisório/Informações Complementares da Análise do Crédito, sob os fundamentos a seguir:

“a) o contribuinte se dedica ao ramo gráfico;

b) a auditoria verificou nas notas fiscais de saída apresentadas que no trimestre-calendário em análise, a Contribuinte deu saída a livros (classificação fiscal 49.01) e a revistas e jornais (classificação fiscal 49.02), todos com notação NT na TIPI, ou seja, fora do campo de incidência do IPI. As demais vendas deste período foram feitas através de notas fiscais de serviços, sem pertinência com o IPI;

c) tratando-se de produtos dessa classificação fiscal, a legislação de regência não permite o aproveitamento de créditos de insumos utilizados na sua fabricação;

d) a Solução de Consulta nº 468, de 2004, apresentada pelo contribuinte para justificar a manutenção e utilização de tais créditos não vincula a administração tributária quanto aos fatos tratados no trabalho fiscal realizado, uma vez que, se ateu a produtos de alíquota zero e isentos, estes os que a Contribuinte informou que dava saída, sendo a menção a produtos imunes contida no corpo da solução de consulta mera informação do texto da IN SRF nº 33/99”;

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, a Interessada alegou, em síntese:

a) atua no ramo de edição e impressão de produtos gráficos cuja saída é isenta, imune ou alíquota zero, resultando no acúmulo de créditos passíveis de serem compensados na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99;

b) realizou consulta perante a DRF/Vitória/ES, *“perquirindo sobre o entendimento do Fisco, no que tange aos créditos de IPI advindos de operações isentas ou tributadas à alíquota zero”*, que confirmou o seu direito à compensação dos créditos advindos das mencionadas operações;

c) defende a possibilidade de utilização dos créditos de IPI decorrentes da compra de MP, PI e ME utilizados na saída de produtos NT ou isentos, sob os seguintes argumentos:

c.1) o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não limita a utilização dos créditos do IPI;

c.2) *“a própria Instrução Normativa que disciplina o art. 11 da Lei nº 9.779/99, é clara ao determinar que é possível o aproveitamento de crédito de IPI, inclusive no caso da industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero”*;

c.3) *“o advérbio ‘inclusive’ utilizado tanto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, como no art. 4º da IN SRF 33/99, encontra-se após os vocábulos ‘industrialização de produtos’, ou seja, explicita que, inclusive para os produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, objeto do processo de industrialização, pode-se aproveitar os créditos do IPI”*;

c.4) *“as mais altas cortes do país, ao interpretarem o art. 11, da Lei nº 9.779/99 entenderam que o termo ‘inclusive’ abarca os produtos imunes, isentos ou tributados*

à alíquota zero, objeto do processo de industrialização, para fins de aproveitamento dos créditos do IPI”;

d) a solução de consulta nº 486/2004 em que é a Consulente, é ato administrativo a balizar o seu direito de crédito decorrente de insumos utilizados em produtos imunes, destacando o seguinte fragmento do corpo da solução de consulta:

“De se notar que, inclusive em relação aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos imunes ou tributados à alíquota zero, aplica-se o disposto no artigo 11 da mencionada lei, desde que referidos insumos tenha sido recebidos no estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999. 11 (sem grifos no original)”

e) ao contrário do que consta do relatório fiscal a consulta vincula os órgãos da administração tributária, nos termos do art. 46 do Decreto nº 70.235/72 e art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 740/2007;

f) acrescenta que a consulta não pode ser interpretada da forma pretendida pela RFB; que ela abarca todas as questões inerentes à compensação do IPI, não se limitando aos produtos imunes ou alíquota zero; e, que não pode o preciosismo de uma palavra, como entendeu o auditor fiscal, anular o texto e a interpretação dada ao art. 11 da Lei nº 9.779/99;

Ao final, requereu o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação, ou caso assim não entenda, sejam dos débitos decotados a multa e os juros aplicados, haja vista a realização de consulta anterior sobre os mesmos fatos.

Em julgamento da lide, a DRJ/Juiz de Fora verificou que no trimestre-calendário em análise, o contribuinte deu saída basicamente a livros (classificação fiscal 49.01) e a revistas e jornais (classificação fiscal 49.02), todos com notação NT na TIPI. Aduziu que por se tratarem de produtos industrializados que, por determinação da Constituição, não podem ser alcançados pela incidência do imposto.

Apontou para a clareza do parágrafo 3º, do art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 33/1999, como disciplinador do art. 11 da Lei nº 9.779/99, sendo ato normativo válido e legal no seu comando quanto ao estorno dos créditos originários de insumos onerados com o IPI, destinados à fabricação de produtos não tributáveis - NT.

Referiu, ao fim, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, por meio da Súmula nº 20.

Cientificada da decisão em 04 de julho de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário em 30 de julho de 2012, em que tece os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

No recurso voluntário a Recorrente reafirma que os livros, revistas e jornais que produz possuem notação não tributável na tabela TIPI, e é sobre esta situação fática que desenvolve a sua defesa.

A matéria em foco teve a legislação que a regula por demais esgarçada em ambas as fases decisórias antecedentes, sendo enfrentada de forma consentânea com as disposições legais e regulamentares pela Autoridade Administrativa, culminando na conclusão segundo a qual a hipótese de fato desenhada no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 não abarca o aproveitamento de créditos de IPI sobre matérias-primas, materiais de embalagens e produtos intermediários aplicados na produção de produtos imunes.

Acertadamente, o Acórdão recorrido serviu-se dos mesmos fundamentos para sustentar o Despacho Decisório. Para tanto, procedeu a escorreita interpretação da IN SRF nº 33/1999 no tocante ao conteúdo e alcance do termo *imune*, entendimento consolidado pelo ADI SRF nº 5/2007, que citou. A julgadora *a quo* ainda refutou a cobertura da Solução de Consulta nº 468, de 01 de outubro de 2004, manejada pela Contribuinte e evocada na defesa como garantia do seu direito ao crédito, considerando que a hipótese apresentada na Consulta e apreciada pelo órgão consultado refere-se à saída de produtos isentos e alíquota zero, sem vínculo, pois, com produtos com notação não tributável. Estes, uma vez excluídos do campo de incidência do IPI, não geram direito a aproveitamento de créditos do imposto, o que também foi afirmado por meio do Parecer Normativo CST nº 204/1972^[1].

Dessarte, não há o que reparar na decisão de primeira instância, devendo ao caso, com efeito, ser aplicada a Súmula CARF nº 20, já utilizada como suporte da decisão guerreada, *verbis*:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Quanto ao pedido para endereçamento de intimações para o endereço do Advogado da Recorrente, não há previsão legal para o atendimento deste pleito, devendo a remessa ser feita para o domicílio tributário da pessoa jurídica no cadastro da Administração Tributária, nos termos do art. 23, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72^[2].

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

¹ “Conforme já foi esclarecido através os Pareceres Normativos nºs 91/71 e 180/71, o direito ao crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem está condicionado a que o produto resultante da industrialização seja tributado na saída do estabelecimento. A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 19654, não deixa margem a dúvidas sobre o assunto, de modo que não pode ser admitido o crédito referente às matérias-primas e demais insumos utilizados na industrialização de produtos imunes, os quais, por estarem excluídos do campo de incidência do imposto, são por definição, mercadorias não tributadas”. (grifos acrescidos)

² Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

Processo nº 10783.921050/2009-62
Acórdão n.º **3803-004.112**

S3-TE03
Fl. 113

Sala das sessões, 23 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA